

Autos 219/00-

Vistos, etc...

Trata-se de auto falência da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, onde a mesma em sua exordial, noticiou em tese, uma série de irregularidades e indícios de crimes falimentares, fraudes à execução, enriquecimento ilícito, crimes contra o sistema financeiro, onde redundou na desconstituição da personalidade jurídica, estendendo os seus efeitos às empresas ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.346.141/0001-38; AIR TRESE AERO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.030.990/0001-60; DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.436.563/0001-02; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.171/0001-56; TRESE-HÁ IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.172.676./0001-91; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.128/0001-80; R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.551.267/0001-60; AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.365.091/0001-36.

Ouvido o DR. CURADOR DE MASSAS, que manifestou-se favorável ao pedido de auto falência, às fls., 179/187 em consonância com o seu parecer, decretei a falência da empresa TRESE INCORPORADORA LTDA, e demais coligadas, nomeando síndico na forma da Lei, entre os maiores credores, que recusaram veementemente, sendo nomeado o Sr. FREDERICO DE CARVALHO LOPES, que prontamente aceitou o encargo e assumiu a função.

Às fls., 194/195, compareceu em juízo o sócio majoritário da empresa falida Dr. EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, ratificando os termos da inicial e, ainda declarou que é sócio quotista de 50% dos hotéis Mato Grosso Ltda, que estão penhorados e também possui 55% da empresa Trese distribuidora de veículos ltda, situada na comarca de Sinop/MT.

1256 15

Diante de tais fatos, a fim de resguardar diversos credores bem como o patrimônio existente da massa falida, determinei a intimação do síndico, para que o mesmo procedesse a arrecadação dos bens declarados pelo falido, o que até a presente data não ocorreu nestes autos.

Posto isso, outros fatos marcantes noticiados nos autos, que levaram as empresa falidas a banca rota, em um universo de atividades, onde se observa através de um rápido manuseio dos autos e declarações de créditos em apenso, bem como os atos praticados antes da falência, verifica-se injustificados gastos fungindo ao interesse do negocio e acima do poder econômico das empresas, empregou meios ruinosos obtendo financiamento e empréstimos, abusou da confiança e responsabilidade, avalista e afiançados, expondo as empresas em operações arriscadas.

Todavia, na falência o síndico deve apresentar, seu primeiro relatório, a teor do que prescreve o artigo 103 onde o mesmo deve fazer uma exposição circunstanciada, no prazo de 24 horas em consonância com o artigo 14, V da Lei de Quebras.

É notório que nessa exposição circunstanciada, obrigatoriamente o mesmo deve informar as causas da falência, o procedimento do falido, os fatos que consideram relevantes e em especial de atos e dos autores dos crimes falimentares, inclusive de terceiros, pois possuem diversos que se enquadram nas previsões dos artigos 189 e 190 do Dec. Lei 7.661/45, c/c os artigos 186 usque 188.

Assim, determino com urgência a intimação do síndico, para apresentar o seu relatório circunstanciado na forma do artigo 103 da Lei de Falência, bem como, que o mesmo enumere se houve o cometimento de crime falimentar pelo falido e terceiros, para as providenciais do inquérito judicial a teor do artigo 103, § 1º c/c artigo 509.

~~105A~~
1549

Determino ainda que o síndico cumpra o mandado de fls.962, procedendo a arrecadação das cotas do hotel Mato Grosso, e, da empresa Trese Distribuidora de veículos, bem como os seus rendimentos desde a declaração de falência sob pena de destituição do cargo, na forma do artigo 66 da lei de quebras.

Após, dê-se vistas ao Dr. Curador de Massas para as devidas providencias que entender necessárias, requerendo a bem de seu direito resguardando os bens da massa falida.

Deixo de apreciar por ora os requerimento de contratação de funcionários e advogados até a realização do relatório circunstanciado com a sua prestação de contas.

Cumpra-se;
Intime-se;
Publique-se;

Cuiabá/MT, 03 de julho 2001.

Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira
DR JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
Juiz de Direito

DATA	
Acs _____	dia do mês _____ de
19 _____	Receba e entregue estes autos.
03 JUL 2001	
Ofício Recebido	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS
DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

154
1550

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
PROTÓCOLO DA P. ESCRIVANIA CÍVEL
Recebido em 09/07/01 Horas: 10:10
Protocolo nº. 3330
C/ Diligência
Valor:


Escrivão (ã)

Processo nº 219/00

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS, nos autos da FALÊNCIA
respectiva, vem, em atenção ao r. despacho deste
douto Juízo, expor o seguinte:

I- Este douto Juízo tem toda a razão ao
ponderar que o processo não encontra tendo seu devido
andamento.

Contudo, tal vem ocorrendo única e
exclusivamente porque o Ministério Público,
infelizmente, não vem cumprindo os prazos para se
manifestar nos autos falimentares e mesmo nas muitas

habilitações de crédito e demais processos incidentes.

Não se quer, aqui, censurar a conduta de nenhum dos dignos representantes do **parquet**, que certamente têm estado com excesso de trabalho, mas o fato é que este síndico já se manifestou em todas as habilitações de crédito e o Ministério Público, passados meses, ainda não falou em nenhuma delas.

II- No processo principal se pleiteou a contratação de pessoas para auxiliar este síndico no desempenho de suas funções e, até agora, o Ministério Público não falou no processo.

Até a arrecadação das cotas da empresa Hotéis Mato Grosso Ltda. não pôde ser feita porque o representante do Ministério Público simplesmente negou-se a subscrever o auto de arrecadação.

III- Realmente, desta forma, fica difícil para este síndico desenvolver suas atividades.

É fundamental, primeiramente, que se contrate segurança para que a cerâmica não seja delapidada.

É imprescindível a contratação de
auxiliares.

Enfim, é preciso que se dê, a este
síndico ou a qualquer outro que venha a exercer esta
função, condições materiais para tanto.

E, para isso, o Ministério Público tem
que opinar de forma célere sobre os pedidos lhe
apresentados.

Igualmente, não se pode, por meses,
ficar aguardando a manifestação do MP para se decidir
uma habilitação de crédito.

A se continuar assim, com certeza se
vai perder patrimônio da Massa Falida.

IV- Para arrecadar os bens da firma falida
em Campinas-SP, Sorocaba-SP e Sinop-MT, precisam ser
cumpridas as cartas precatórias destinadas a tal
finalidade. Mas, sem nem mesmo se colocar ordem na
casa, com a contratação de funcionários para auxiliar
na gestão dos interesses da massa, como se pensar em
fazer levantamento de dinheiro ou bens (que podem ser
vendidos para fazer algum caixa para a massa custear
estas despesas)?

V- O falido alega que a CEF provocou sua quebra. Se isto for verdade e a CEF puder ser responsabilizada, muitos bens, hoje para ela hipotecados, poderão ser destinados ao pagamento de outros credores.

Com o objetivo de aferir se isto é verdade ou não, se pediu, nos autos da habilitação de crédito da CEF, que ela apresentasse demonstrativo de seu crédito.

Mas o processo está com vistas ao MP e até hoje, a CEF não apresentou o tal demonstrativo.

VI- Em suma, mesmo tendo feito dezenas de petições, demorados levantamentos e várias defesas em processos diversos, este síndico ainda não conseguiu fazer o processo andar simplesmente porque o Ministério Público não vem se manifestando nos diversos autos.

Esta situação tem que ser imediatamente resolvida.

VII- E a melhor forma de solucionar é, de início, "botando ordem na casa", a começar pela intimação do Ministério Público para que, no prazo

que este douto Juízo assinalar, se manifeste em todas as habilitações de crédito, nos incidentes e no processo principal sobre os muitos pedidos e impugnações ainda não apreciados.

Na seqüência, pede que este douto Juízo intime o Ministério Público a marcar o dia que julgar conveniente para proceder à arrecadação das cotas da empresa Hotéis Mato Grosso Ltda. (já que o representante do MP não quis acompanhar ou subscrever a arrecadação feita inicialmente).

Por fim, pede que o Ministério Público se manifeste, nos autos principais da falência, sobre o pedido de contratação de funcionários feito pela massa falida.

VIII- Com a equipe de auxiliares formada este síndico poderá proceder a um levantamento visando à realização emergencial de bens do ativo da firma falida e a apuração de algum dinheiro para custear as despesas da massa (notadamente as de viagem para arrecadações em Sorocaba, Campinas e Sinop).

IX- Quanto à exposição circunstanciada de que trata o art. 103 da Lei de Falências, é ela feita

após concluídas as habilitações e após feita perícia contábil, por perito a ser indicado por este síndico e contratado após autorização deste douto Juízo.

Com todas as habilitações de crédito aguardando manifestação do Ministério Público e sem ter tido autorizada nem mesmo a contratação de pessoas para lhe auxiliarem nas tarefas corriqueiras da massa, este síndico entendeu impossível a contratação de um perito contábil e o desenvolvimento do trabalho de análise dos créditos e contratos do falido, bem como de sua contabilidade.

Mas, de qualquer forma, desde já este síndico informa que está num processo de entrevistas visando a contratação de conceituada empresa de perícias contábeis para que, tão logo o Ministério Público libere o processo principal e as habilitações de crédito, fazer o relatório de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei de Falências e, assim, lastrear a pronta e imediata elaboração da exposição circunstanciada a que se refere o art. 103 em comento.

X- Em face do exposto, mais uma vez ratificando a premente necessidade de autorização de contratação dos funcionários e vigilantes mencionados em petição a muito juntada nos autos, este síndico

pede seja determinado prazo para que o Ministério Público se manifeste sobre todos estes pedidos, tanto os feitos nas habilitações de crédito quanto aqueles constantes dos autos da falência.

O processo tem que andar, ter seu curso normal, para que possamos apurar todas as eventuais irregularidades praticadas pelo falido, e, lastreados em levantamento criterioso e provas robustas, punir os culpados.

Da mesma forma, é indispensável que o Ministério Público acompanhe as arrecadações, posto que, sem sua presença, elas não possuem qualquer validade (daí a solicitação para que o representante do **parquet** marque dia para se proceder a arrecadação - que ele negou-se a acompanhar - das cotas da empresa Hotéis Mato Grosso Ltda.).

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá, 09 de julho de 2001.


FREDERICO DE CARVALHO LOPES

SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA E OUTRAS